

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 2019

Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 122, de 2019, da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo regular “o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE”, caracterizado como “o profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, observado o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”, segundo a redação do § 1º do art. 1º da Proposição.

De acordo com o § 2º do art. 1º do Projeto, essa lei será aplicável aos “Agentes de Apoio Socioeducativo, Agentes Educacionais, Educador social, Agente socioeducativo, Atendentes de Reintegração Socioeducativo e outros profissionais do sistema socioeducativo que exerçam as mesmas atribuições”, devendo haver a adequação à nomenclatura “Agente de Segurança Socioeducativa”. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, compete aos ocupantes dos cargos de ASSE “o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos socioeducativos”.

Para exercer a profissão, será necessária aprovação em concurso público, nos termos do § 4º do art. 1º. Para tanto, será exigido do



* C D 2 4 0 0 9 2 0 7 6 5 0 0 *

postulante ao cargo, como requisito, “diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação”.

O projeto traz detalhamentos, ainda, de ações a cargo da profissão (art. 2º), atribuições e competências (art. 3º), jornada de trabalho (art. 4º), bem como requisitos para o exercício da atividade de ASSE (art. 5º).

Por fim, em seu art. 7º, o Projeto assegura que as atividades de ASSE são consideradas de risco.

Em sua justificação, a autora relata que a Proposta consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 6.068, de 2016, do ex-Deputado Federal Laudívio Carvalho, que foi arquivada. No entendimento da autora, a proposta continua conveniente e oportuna politicamente, conforme justificativa apresentada à Proposição arquivada.

Na Justificação ao Projeto de Lei nº 6.068, de 2016, ressalta-se que, diante da promulgação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou a execução de medidas socioeducativas aplicáveis a adolescente infrator, surgiu a necessidade de preparação de pessoal para tornar efetivas e eficazes as medidas previstas pela referida Lei. Nesse aspecto, ressalta-se que o Projeto associa “a definição profissional com a legislação que institui essa nova política para a socioeducação”, pois considera a regulamentação fundamental para a valorização desses trabalhadores.

A proposição, que tramita sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime ordinário (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, respectivamente), será apreciada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 0 0 9 2 0 7 6 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 122, de 2019, da Deputada Renata Abreu, foi inspirado, conforme exposto pela autora, no Projeto de Lei nº 6.068, de 2016, do ex-Deputado Laudívio Carvalho, que foi arquivado, por considerar que a Proposta continua conveniente e oportuna.

A Proposição tem por objetivo regular “o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE”, compreendido como “o profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, observado o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”, consoante a redação do § 1º do art. 1º da Proposição.

A análise dessa Proposta se dará à luz das competências regimentais da Comissão de Seguridade Social e Família, listadas no inciso XXIX do art. 32 do RICD, sob a perspectiva do interesse e proteção da criança e do adolescente e das implicações para o subsistema da Assistência Social (alíneas “f” e “i” do inciso XVII do art. 32 do RICD).

Em nossa visão, o projeto de lei está em desacordo com os princípios enunciados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como contraria a atual configuração e preceitos que regem o funcionamento dos programas e serviços do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, em especial na Proteção Social Especial de Média Complexidade.

A contrariedade ao ECA reside na primazia do caráter repressivo e punitivo da profissão, tal como se observa da redação do § 3º do art. 1º, que ressalta as atividades de “atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos socioeducativos”. O mesmo ocorre em relação ao inciso I do art. 2º do projeto, que faz alusão a “adolescentes em privação de liberdade”. O próprio termo “segurança” dentro da nomenclatura do cargo público em questão já detona a concepção punitivista e criminalizadora que possivelmente orientou sua concepção.



* C D 2 4 0 0 9 2 0 7 6 5 0 0 *

Vejamos a descrição da ocupação segundo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho, que serviu de inspiração para o projeto:

Descrição Sumária

Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal, social e a adolescentes em conflito com a lei. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as e identificando suas necessidades e demandas. Controlam o acesso de pessoas e veículos em unidade penal e Conduzem presos ou internados para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras;¹

Mas a maior prova do viés punitivista é a presunção de que todos os Agentes de Segurança Socioeducativa desempenham sempre uma atividade de risco, uma tarefa que a todo momento coloca em perigo sua integridade física.

É evidente que pode haver menores que, em decorrência de comportamentos considerados violentos, impõem constante ameaça aos profissionais que com eles têm de lidar em unidades de internação. Mas esses são numericamente a minoria². Mesmo entre aqueles jovens que estão submetidos a medidas restritivas da liberdade, a grande maioria (mais de 67%) cometeu infrações descritas penalmente como furto, roubo ou associação ao tráfico de drogas. Estupros, latrocínios, homicídios e lesões corporais graves constituem exceção, menos de 13%.

Como o próprio inciso II do art. 2º do Projeto, há previsão de adolescente “em regime de privação de liberdade ou restrição de direitos”, isto é, haveria no campo de atuação do Agente de Segurança Socioeducativa espaço para outras medidas aplicáveis a menores em conflito com a lei que não a internação, medida esta excepcional e reservada para atos infracionais graves, cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves (incisos I, II e III do art. 122 do

¹ <http://www.mtecb.org.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>

² IPEA. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise | BPS | n. 24 | 2016.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps24_cap02.pdf>. Acesso em: 3 abril 2024, pp 71-72.



ECA). O § 2º do art. 122 do ECA dispõe que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

O art. 112 do ECA enumera outras medidas socioeducativas, como é o caso da advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Assim, os adolescentes que se submetem a essas medidas não necessariamente oferecem risco à vida ou integridade física das equipes técnicas que os atendem e acompanham. E as medidas que lhes são aplicadas deveriam privilegiar o caráter sociointegrador. É preciso que seja priorizado o aspecto socioeducativo, não o de encarceramento.

No que tange ao SUAS, impende esclarecer que, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, dentro da Proteção Social Especial de Média Complexidade existe o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Esse serviço, segundo a tipificação, “tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente.”³

Os equipamentos públicos responsáveis pela LA e PSC são os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas, cujas equipes técnicas responsáveis pelo atendimento e orientação dos pais e dos adolescentes que cometem atos infracionais devem possuir perfil multidisciplinar, com profissionais de diferentes áreas do conhecimento compondo esses recursos humanos, sendo inadequados os termos e requisitos impostos pelo projeto de lei para o alcance desse objetivo.

O próprio SINASE adota essa perspectiva, como podemos verificar da redação do art. 12 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012:

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no

³ CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>.



mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no [art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

O projeto assegura o reconhecimento do desempenho das atribuições de Agente de Segurança Socioeducativa como uma atividade de risco, sobretudo para fins previdenciários, em particular a aposentadoria especial (art. 7º).

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, reconheceu a possibilidade de adoção de idade e tempo de contribuição diferenciados para ocupantes do cargo de agente socioeducativo (CF, art. 40, § 4º-B). Todavia, compete ao respectivo ente federativo a adoção dessa medida e não por meio de lei ordinária, mas lei complementar.

Por fim, não podemos deixar de notar que o Agente de Segurança Socioeducativa, em verdade, não constitui uma profissão para fins de regulamentação, na forma permitida pelo o inciso XIII do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 170, todos da Constituição⁴. Isso porque o § 4º do art. 1º do projeto estabelece o concurso público como única forma de acesso à profissão. Assim as atividades de que tratam a Proposição constituem, na verdade, cargo público, podendo a Comissão de Trabalho e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisarem oportunamente o mérito e a admissibilidade da Proposição, em especial quanto à iniciativa da Proposta, autonomia federativa e competência legislativa dos entes subnacionais.

No tocante à competência desta Comissão, cumpre ressaltar que, em verdade, as atividades de execução de medidas socioeducativas de

⁴ Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170 (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



* C 0 2 4 0 0 9 2 0 7 6 5 0 0 *

que trata o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), competem à entidade estadual ou municipal encarregada para tanto, na forma do Plano de Atendimento Socioeducativo e de Programa de Atendimento, sendo que, por articular ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos (art. 8º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), envolverá, via regra, servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo. Pela definição e alcance estabelecidos no art. 1º, §§ 2º e 3º, do projeto, esses agentes públicos seriam todos enquadrados como Agente de Segurança Socioeducativa.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 122, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2873

